



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0178/2020-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 738/2020**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : IRACEMA APARECIDA LUSTOSA DA SILVA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 681, de 16.10.2018, que versa sobre aposentadoria por invalidez concedida à servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professora.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi fundamentada no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 878446, concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria por



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

invalidez, opinando pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. A interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na remuneração do cargo em que se deu a inativação, em razão de sua incapacidade não decorrer de acidente em serviço nem de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, haja vista que a Junta Médica, no Laudo acostado à pág. 12 do ID 869923, atestou que a invalidez foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F41 1 - ansiedade generalizada; CID 10 F43 2 - transtornos de adaptação e CID 10 Z73 0 - esgotamento**, doenças não especificadas no § 9º do art. 20 da Lei Complementar nº 432/08.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por sua vez o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o que não é o caso posto nos autos.**

Todavia, referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público antes do advento da EC nº. 41/03<sup>1</sup>, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, calculados nos moldes do art. 6º-A da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), ou seja, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens.

Outrossim, o pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, conforme comando da EC nº 70/12 (Págs. 07/08 - ID 869922).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

---

<sup>1</sup> Conforme dados do FISCAP, a interessada ingressou no serviço público em 25.10.1989 (Pág. 107 do ID 869927).

Em 13 de Abril de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA